

DECISÃO Nº 27, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XI, do Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF e, de acordo com as deliberações da 176ª reunião ordinária do Conselho, ocorrida no dia 03/12/2024, decide:

I - retornar o Processo nº 00391-00004295/2018-38, relativo à licença prévia para exploração mineral de calcário dolomítico, de interesse de Pedracon Mineração Ltda, localizada na DF 205 - Km 4, Queima lençol S/N Fercal RA, ao Instituto Brasília Ambiental, para que, dentro das suas atribuições, competências e discricionariedades legais, encaminhe o processo ao Instituto Chico Mendes de Biodiversidade - ICMBio, para manifestação, em observância ao rito do Licenciamento Ambiental.

II - O CONAM/DF recomenda ao Instituto Brasília Ambiental que solicite ao interessado no processo, que apresente estudos complementares no processo de licenciamento ambiental, detalhando as medidas mitigadoras em execução, ou a serem executadas, caso a área atualmente em exploração ainda não tenha sido exaurida, bem como qual seria a proposta de uso futuro da área.

III - Publique-se.

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Approva a revisão do zoneamento do plano de manejo do Parque Ecológico Burle Marx e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICO DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º, da Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 60 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 39.558 de 20 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza.

CONSIDERANDO que o Parque Ecológico Burle Marx atendeu as exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 827 de 2010, no que diz respeito à elaboração do seu Plano de Manejo, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Ecológico Burle Marx, criado pelo Decreto nº 12.249, de 07 de março de 1990, e recategorizado pelo Decreto nº 37.274 de 22 de abril de 2016.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo do Parque Ecológico Burle Marx está disponível, em meio digital, na sede e no endereço eletrônico do Instituto Brasília Ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução entende-se por:

I - conectores ambientais: porções de ecossistemas naturais, parques e equipamentos urbanos como vias públicas, calçadas, canteiros centrais, praças e playgrounds, providos de arborização e áreas verdes, utilizados como elementos de conexão entre espaços naturais preservados e demais unidades de conservação e áreas protegidas, possibilitando maior fluxo genético entre as espécies vegetais e o trânsito da fauna local. (Art. 13, inciso IV, LC 803/2009);

II - equipamentos de uso público: estruturas instaladas cuja função é possibilitar o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, recreacionais, de lazer, alimentação e higiene, que necessitam ou não, de infraestrutura para o bom funcionamento;

III - infraestrutura: estruturas físicas instaladas, sob, sobre ou acima do solo, voltadas para o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a drenagem e o manejo das águas pluviais, o fornecimento de energia elétrica e o manejo de resíduos sólidos;

IV - permeabilidade ecológica: grau de resistência que a matriz da paisagem oferece ao deslocamento dos organismos entre as diferentes unidades de habitat;

V - recreação intensiva: atividades que se caracterizam pela implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de uso público e

VI - recreação primitiva: atividades que se caracterizam pela ausência de infraestrutura e equipamentos de apoio nas áreas visitadas.

Art. 4º São normas gerais de proteção do Parque Ecológico Burle Marx:

I - as atividades científicas devem ser previamente autorizadas pelo órgão ambiental;

II - a fiscalização deverá ser constante e sistemática, em todas as zonas do Parque;

III - as atividades de fiscalização, pesquisa científica e monitoramento ambiental utilizarão técnicas e equipamentos que causem o mínimo impacto aos recursos naturais;

IV - as atividades permitidas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais;

V - é permitido e incentivado o desenvolvimento de atividades interpretativas e de educação ambiental, especialmente para facilitar a apreciação e o conhecimento da Unidade de Conservação;

VI - as áreas degradadas limítrofes às bacias do sistema de drenagem deverão ser recuperadas conforme definido na Licença de Instalação - LI nº 63/2012, sob a responsabilidade dos órgãos competentes (Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP);

VII - é expressamente proibida a coleta de frutos, cascas, folhas ou material lenhoso, madeireiro ou não madeireiro, em qualquer zona de manejo do Parque, a menos que oficialmente autorizada pelo órgão ambiental;

VIII - é expressamente proibida a caça ou apanha de animais silvestres em qualquer área do parque e, quando se tratar de atividades de pesquisa científica e monitoramento ambiental, deverá ser solicitada a autorização específica;

IX - nenhum recurso natural poderá ser extraído do parque para a implantação ou reforma de infraestruturas de lazer, prática de esportes, serviços de abastecimento de água, esgoto e afins, dentre outros;

X - todas as zonas poderão comportar sinalização educativa, interpretativa ou indicativa e, obrigatoriamente, a localização das redes subterrâneas das infraestruturas de água, esgoto, energia elétrica e drenagem;

XI - as faixas de proteção/servidão das infraestruturas situadas no parque deverão ser identificadas visualmente, mantidas e geridas conforme as normas técnicas e de segurança aplicáveis;

XII - as faixas de proteção/servidão das infraestruturas deverão passar por manutenções regulares, conforme normas técnicas pertinentes, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos, respeitando-se as normas ora estabelecidas;

XIII - as edificações e as infraestruturas localizadas na Zona de Uso Especial poderão ser adequadas para receber a administração da Unidade de Conservação - UC, o órgão gestor e outras para as quais a presença no parque seja necessária;

XIV - as ações de prevenção e combate ao fogo deverão estar integradas ao Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - PPCIF;

XV - as atividades religiosas, educacionais, reuniões de associações e outros eventos só serão autorizadas pelo Brasília Ambiental quando:

a) existir entre o evento e a unidade de conservação uma relação real e significativa de causa e efeito;

b) contribuir efetivamente para que o público compreenda as finalidades da unidade de conservação;

c) a celebração do evento não acarretar prejuízo ao patrimônio natural e sua preservação;

d) os interessados assumirem a responsabilidade por qualquer dano que venha ocorrer, respondendo administrativamente, civilmente e penalmente pelas ações ou omissões, nos termos da legislação que rege a matéria.

XVI - as infraestruturas a serem instaladas deverão estar harmonicamente integradas ao ambiente, utilizando tecnologias apropriadas para áreas naturais;

XVII - não é permitido o porte de armas de fogo, armadilha ou qualquer material que possa causar injúria à fauna e à flora silvestres;

XVIII - para a instalação das trilhas deverão ser aproveitados os caminhos existentes;

XIX - quando da instalação dos equipamentos de uso público, os espécimes nativos remanescentes deverão ser preservados, mesmo na Zona de Infraestrutura;

XX - incentivar ações para que a permeabilidade de caminhos da zona urbana com o parque seja possibilitada, com implantação de arborização, preferencialmente com espécies frutíferas nativas, notadamente considerando-se a conexão entre a UC e o Setor de Recreação Pública Norte, o Parque Estação Biológica e a Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE Cruls;

XXI - o abastecimento de água potável deverá ser feito por ligação na rede de abastecimento da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;

XXII - o esgotamento sanitário das edificações do parque deverá ser interligado com a rede pública de esgoto, gerida pela CAESB;

XXIII - quando da licitação das obras de implantação dos equipamentos de uso público, deverá constar no Termo de Referência - TR a solicitação das normas do sistema de drenagem à NOVACAP que indiquem os afastamentos e a profundidade da rede instalada no parque;

XXIV - o material de cobertura do solo das áreas de uso público deverá ter permeabilidade mínima de 50%; e

XXV - nos limites entre as zonas deverão ser instalados "marcos", conforme programa específico, para que os frequentadores tenham ciência dos espaços que podem ser acessados e para que as normas de uso sejam respeitadas.

Art. 5º Fica estabelecido o zoneamento ambiental, composto por quatro (4) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de Conservação - ZC;

II - Zona de Adequação Ambiental - ZAA;

III - Zona de Infraestrutura - ZI;

IV - Zona de Diferentes Interesses Públicos - ZDIP; e.

§ 1º As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental do Parque Ecológico Burle Marx, que constitui o Anexo I desta Instrução.

§ 2º As zonas de manejo descritas neste artigo têm a poligonal definida de acordo com as coordenadas UTM 23S - SIRGAS 2000, e estão disponíveis no órgão ambiental.

Art. 6º A Zona de Conservação tem como objetivo preservar áreas importantes para a conservação da biodiversidade e da cobertura vegetal, sendo garantida a pesquisa científica.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Conservação:

I - controlar o acesso por meio do fechamento dos portões existentes na cerca de entorno do parque, localizados nesta zona, restringindo o acesso noturno à fiscalização, pesquisa e monitoramento;

II - as atividades permitidas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais;

III - não é permitida a instalação de iluminação nesta zona;

IV - a sinalização admitida é aquela indispensável à proteção dos recursos da UC e à segurança e proteção do visitante;

V - é proibido o uso de bicicletas e de veículos motorizados;

VI - a eventual abertura de novas trilhas deverá ser autorizada pelo órgão ambiental;

VII - no limite entre esta zona, a Zona de Adequação Ambiental e a Zona de Diferentes Interesses Públicos deverão ser colocadas placas de identificação e normas de uso;

VIII - as trilhas existentes deverão ser mantidas para servir de acessos internos para os pesquisadores e os gestores da UC, funcionar como aceiros visando à contenção do fogo, além de trilha para contemplação e educação ambiental e travessia do parque;

IX - para o passeio das trilhas deverá ser utilizado material que favoreça à infiltração e proteja o solo de perda por erosão e cuja permeabilidade mínima seja de 50%;

X - as áreas degradadas localizadas no interior desta zona deverão ser recuperadas; e

XI - a fiscalização deverá ser constante, de acordo com programa específico.

Art. 8º A Zona de Adequação Ambiental tem como objetivo geral deter a degradação dos recursos naturais e promover a recuperação do ambiente.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a Zona de Adequação Ambiental:

I - a recuperação ambiental deverá ser realizada mediante a elaboração de projeto específico devidamente autorizado pelo Brasília Ambiental e apenas espécies nativas poderão ser usadas;

II - as espécies exóticas porventura existentes poderão ser mantidas, desde que não apresentem comportamento invasor;